



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL

Autos nº 20.337,
de Falência

Requerente: Irmãos Abage & Cia. Ltda.
Requerido: Kohava Lachter Chromiec

S E N T E N Ç A

A Autora, devidamente qualificada na inicial, por seu procurador judicial (Mandato à fl. 05) ingressou com pedido de falência de Kohava Lachter Chromiec, alegando ser credora da requerida pela importância certa e exigível de R\$15.257,59, representada pelas notas fiscais e duplicatas enumeradas à fl. 03, devidamente protestadas e impagas, pelo que requereu a citação da referida firma para responder aos termos deste pedido de falência, juntando para tanto os documentos de fls. 05 usque 175.

Manifestou-se a requerida às fls. 184 a 186, alegando que os títulos protestados, objeto do pedido de falência, encontram-se em nome da pessoa física, e não da pessoa jurídica, carecendo de ação a requerente, pelo que requer seja julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, juntando para tanto os documentos de fls. 187 a 205.

E às fls. 206 a 209, arguiu a requerente a intempestividade da Contestação, bem como a sua inépcia, haja vista a ausência do depósito previsto na Lei Falimentar.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo, destarte, a DECIDIR:

Primeiramente, a arguição de inépcia da Contestação não merece acolhimento, pois no prazo de defesa do processo falimentar, três caminhos surgem para o comerciante: a) pagar a quantia cobrada, com os seus consectários, dando azo à conseqüente extinção do feito; b) promover o depósito, juntamente com a Contestação sobre a validade do crédito, impedindo a decretação da falência e proporcionando a apuração das alegações das partes pelo juiz;



Handwritten signature



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL



c) simplesmente contestar, sem efetuar o mencionado depósito. Destarte, a oferta pura e simples da defesa, desacompanhada de caução, é possível, não obstante materialize um risco para a devedora, tendo em vista que o não acatamento das razões de contestação leva à decretação de sua falência [(STJ - 4.ª Turma, Resp 30.536 - PB, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12.2.96) - grifou-se].

Em contrapartida, assiste razão à autora quanto à intempestividade da Contestação, tendo em vista que a juntada do Mandado de Citação se deu no dia 11.6.02 (terça-feira) e a referida peça foi protocolada somente em 13.6.02 (quinta-feira), ou seja, muito além das 24 (vinte e quatro) horas estabelecidas em lei, pelo que, por conta da revelia, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos aduzidos pela empresa **Irmãos Abage & Cia. Ltda.**, tanto mais em face das provas por ela trazidas aos autos (fls. 13 a 170 - notas fiscais emitidas em nome da requerida e duplicatas devidamente protestadas e impagas).

A impontualidade é traço marcante do estado de insolvência, sinal ostensivo e perfeito da impossibilidade de pagar.

Nesse sentido dispõe o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7.661/45:

"Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva."

As duplicatas, objeto do presente pedido, fazem certa a obrigação de pagar. O protesto evidencia a mora. Logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é apto a ensejar ação executiva com total legitimidade.

Assim, presentes todos os requisitos legais, nada mais resta a este Juízo senão decretar a quebra da requerida.

Isso posto, na data de hoje, às 15:00 horas,

FORUM JUDICIÁRIO

FORUM JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
EXERCÍCIOS E CONCORDATAS DA CAPITAL

o) simplesmente contestar, sem efetuar o recolhimento de depósito.
Requerente, a oitiva para a simples da defesa, desacompanhada
de depósito, é possível, não obstante materializar um risco para
a devedora, sendo em vista que o não recolhimento das taxas de
constatação leva à decretação de sua falência (STJ - 4.^o
Tema, Resp. 50.536 - FR, Rel. Min. SALVO DE FIGUEIREDO, 2.^o
TST, 1991 - 1991 - 1991 - 1991).

Em contradição, assiste razão à autora
quanto à inexistência de constatação, tendo em vista que
a juntada do Mandado de Citação se deu no dia 11.6.02 (terça-
feira) e a juntada para foi protocolada somente em 13.6.02
(quinta-feira), ou seja, muito além das 24 (vinte e quatro)
horas estabelecidas em lei, pelo que, por conta da revelia,
presumir-se-ão como verdadeiras as razões aduzidas pela
empresa Império Açúcar & Cia. Ltda., tanto mais em face das
provas por ela produzidas aos autos (fls. 13 e 17) - notas
fiscais emitidas em nome de requerentes e duplicatas
devidamente protestadas e impagadas).

A responsabilidade é sendo marcada do estado
de insolvência, ainda extensiva e parafrazeada da insolvibilidade
de pagar.

Nesse sentido dispõe o artigo 1.^o do Decreto-
Lei n.^o 7.661/45:

"Considera-se falido o comerciante que, sem
relevante razão de direito, não paga no
vencimento obrigação líquida, constante de
título que legitime a ação executiva."

As duplicatas, objeto do presente pedido,
têm certa a obrigação de pagar. O protesto evincente a
hora, logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é ação
e o efeito após executiva com total legitimidade.

Assim, presentes todos os requisitos legais,
recolha mais uma vez a este Juízo para decretar a quebra da
requerida.

Faz parte, na data de hoje, às 15:00 horas,

14



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL

decreto a falência de Kohava Lachter Chromiec, firma individual inscrita no CGC/MF sob n.º 3.217.836/0001-30, possuindo sede na Av. Manoel Ribas, 3539, Loja 01, Cascatinha, nesta capital, de acordo com a Certidão Simplificada juntada à fl. 171.

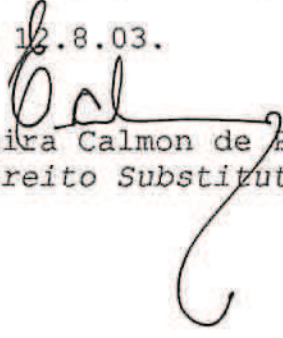
Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento, deixando para nomear o Síndico após a apresentação do rol de credores.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem declarações e documentos justificativos de seus créditos, cumprindo o Sr. Escrivão o contido nos artigos 14 e 15 da Lei de Falências.

Retifique-se a numeração das fls. (vide o documento de fl. 205 e o termo de conclusão seguinte), aproveitando-se a oportunidade para formar novo volume dos autos, já com 224 fls. (item "2.3.9", CN).

Custas "ex lege", pela requerida.

P.R.I.C., em 12.8.03.


Elizabeth Nogueira Calmon de Passos
Juíza de Direito Substituta

RECEBIMENTO

Certifico e dou fé, que nesta data recebi os autos em Cartório.
Curitiba, 13/1/03


Cristiane C. Biôra
Empregada Juramentada

CERTIDÃO

PRIF. CO E DOU FÉ que, coligadas e
numeradas das folhas e per-
tur do no 30

Ante aos Dez de 1944 do
Brasil e Dez

OTÁVIO OLIVEIRA

EMI-REDAÇÃO DE JORNAL